

REGIME JURÍDICO ÚNICO

LEI N.º 402/90, DE 28 DE AGOSTO DE 1990.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE INAJÁ.

A CAMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Inajá, abrangendo a Administração Direta ou Indireta e outros órgãos instituídos pelo Poder Público Municipal.

Art. 2.º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa que exerce cargo público.

Art. 3.º - Cargo Público é a unidade básica da estrutura organizacional, com atribuições e responsabilidades específicas.

Parágrafo Único - Os cargos públicos são criados por lei, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, em denominação própria, com especificação de requisitos exigidos para o seu exercício.

Art. 4.º - O servidor poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes ao cargo que ocupa, quando se tratar de Cargo em Comissão e de Função de Chefia, ou no caso de substituição.

Art. 5.º - Os servidores públicos terão tratamento uniforme, no que se refere à concessão de índice de reajustes, de antecipações de reajustes, de outros tratamentos remuneratórios ou no que concerne a desenvolvimento nas carreiras.

Art. 6.º - A revisão geral de vencimentos básicos e a reposição da remuneração em decorrência de alteração do poder aquisitivo da moeda far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices entre os servidores públicos.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, DO APROVEITAMENTO, DA DISPONIBILIDADE, DA VACÂNCIA E DA MOVIMENTAÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7.º - Além da habilitação em concurso público e da aptidão física e mental, são requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal, devendo ser comprovado pelo interessado:

- I - a nacionalidade brasileira;
 - II - o gozo dos direitos políticos;
 - III - haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em lei;
 - IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
 - V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;
 - VI - possuir habilitação legal para o exercício do cargo;
- e

VII - não ter sido demitido do serviço público estadual, federal ou municipal, observado o disposto no art. 224 e respectivo parágrafo.

Parágrafo único - A natureza do cargo, suas atribuições e as condições de serviço podem justificar a exigência de outros requisitos essenciais para o exercício, estabelecidos em lei;

Art. 8.º - O provimento inicial dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada poder.

Art. 9.º - O processo de investidura em cargo público completa-se com o exercício.

Art. 10 - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - ascensão;
- III - transposição;
- IV - transferência;
- V - reintegração;
- VI - reversão;
- VII - readaptação;
- VIII - recondução; e
- IX - aproveitamento.

Parágrafo único - Com exceção do provimento inicial em virtude de nomeação, e do provimento derivado em virtude de reintegração, reversão, readaptação, recondução e aproveitamento, as demais formas de provimento serão estabelecidas pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira e seus regulamentos.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 - Concurso Público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público a que se destina, atendidos os requisitos estabelecidos em edital específico e na legislação aplicável.

Parágrafo único - O edital de concurso estabelecerá as regras de sua execução, especialmente sobre:

- I - disposições preliminares;
- II - condições de inscrição;
- III - instruções especiais;
- IV - provas e títulos;
- V - bancas examinadoras;
- VI - julgamento;
- VII - disposições gerais;
- VIII - outras condições especiais.

Art. 12 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, compreendidos uma ou mais etapas.

Parágrafo único - Havendo mais etapas, em que uma delas seja curso de formação, constarão do respectivo edital o seu programa, a duração e a forma de avaliação.

Art. 13 - O prazo da validade do concurso público será de até dois anos, a contar da publicação da homologação do resultado, prorrogável uma única vez, por até igual período.

Parágrafo 1.º - O prazo de validade dos concursos e as condições de realização dos mesmos serão fixados em edital.

Parágrafo 2.º - Respeitado o prazo de validade de que trata o parágrafo anterior, os aprovados em concurso público de provas, ou de provas e títulos, serão convocadas com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo na carreira.

Art. 14 - O concurso público será realizado para o preenchimento das vagas em número fixado em edital, nas classes iniciais das respectivas carreiras.

Parágrafo 1.º - O edital de concurso reservará um percentual não excedente a 10% (dez por cento) do número de vagas, para serem providas por transposição, quando couber.

Parágrafo 2.º - Poderão ser abertos concursos para classes diferentes das iniciais, quando esgotadas as possibilidades de preenchimento de vagas através de processos de ascensão.

Art. 15 - Às pessoas deficientes é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, na forma estabelecida em regulamento e no edital.

Parágrafo único - Quando couber, serão reservados às pessoas referidas neste artigo, até 10% (dez por cento) das vagas ofertadas em concurso público.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art. 16 - Nomeação é o ato de investidura do servidor em cargo público e far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação em concurso; ou

II - em comissão, para cargos de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 17 - A nomeação para cargos de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Somente será nomeado o candidato que for julgado apto, física e mentalmente, por junta médica oficial.

Art. 18 - O servidor ocupante de cargo de carreira, ressalvados os cargos de acumulação legal, não poderá ser provido em outro cargo efetivo.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 19 - Posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, concretizada com a assinatura do termo pela autoridade competente do órgão ou entidade e pelo empossado.

Art. 20 - Poderá haver posse por recuperação, com poderes expressos, quando se tratar do servidor ausente, a serviço do Município, ou, ainda, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 21 - A posse ocorrerá no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

Art. 22 - No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituírem seu patrimônio, declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública e certidão de tempo de serviço público anterior, se houver, contendo todas as informações funcionais e financeiras.

Parágrafo único - Só haverá posse no caso de provimento inicial de cargo, por nomeação.

Art. 23 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público e completa o processo de investidura.

Parágrafo 1.º - O prazo para o servidor entrar em exercício é de 3 (três) dias, contados da data da posse.

Parágrafo 2.º - Os efeitos financeiros serão devidos a partir do início do efetivo exercício.

Parágrafo 3.º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo 4.º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for indicado o servidor, compete dar-lhe o exercício.

Art. 24 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo 1.º - Para entrar em exercício, o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos de qualificação pessoal necessários ao assentamento individual.

Parágrafo 2.º - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício, até decisão final, passada em julgado.

Parágrafo 3.º - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determina a demissão do servidor, continuará o mesmo afastado do exercício, observado o disposto no art. 63.

Art. 25 - O servidor removido que deva ter exercício em outra localidade, terá 10 (dez) dias, contados do desligamento, para entrar em exercício, compreendido o tempo necessário ao deslocamento para a nova localidade.

Parágrafo 1.º - No caso de o servidor se encontrar afastado do exercício de seu cargo, por qualquer motivo legal, o prazo deste artigo será contado a partir do término do impedimento.

Parágrafo 2.º - O servidor que deva ter exercício em outra unidade administrativa situada na mesma localidade, deverá entrar em exercício no dia imediato à publicação do ato.

Art. 26 - O servidor terá exercício na unidade administrativa para a qual tenha sido indicado.

SEÇÃO V DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 27 - Salvo disposição legal em contrário, e os casos de acumulação legal, a jornada básica de trabalho do servidor público municipal é de 40 (quarenta) horas semanais, à razão de 8 (oito) horas diárias, assegurado o horário para alimentação de, no mínimo uma hora.

Parágrafo 1.º - Não haverá expediente aos sábados, nos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município de Inajá, excetuados aqueles que, pela sua natureza especial, executem atividades imprescindíveis à comunidade.

Parágrafo 2.º - O sábado e o domingo são considerados como de descanso semanal remunerado.

Art. 28 - Os servidores em atividade que, pela sua natureza, são desenvolvidas em escala de revezamento, deverão cumprir a carga horária semanal prevista no artigo anterior.

Art. 29 - Aos servidores em exercício de atividades específicas de profissões regulamentadas, será resguardado o cumprimento da carga semanal e diária de sua categoria profissional, na forma da respectiva legislação, facultado o seu cumprimento em escala de revezamento.

Art. 30 - Os cargos de pessoal do Magistério, a nível de 1.º grau, tanto de professor como de especialista de educação, correspondem a uma jornada semanal básica normal de 20 (vinte) horas, que será desenvolvida integralmente, sempre que possível, num dos turnos da manhã, tarde ou noite, na forma do regulamento.

SEÇÃO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 31 - O servidor provido por nomeação, para cargo efetivo, ficará sujeito a estágio probatório, com duração de 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual sua adaptabilidade e capacidade serão objeto de avaliação obrigatória e permanente para o desempenho do cargo.

Parágrafo 1.º - Os requisitos de avaliação do estágio probatório serão aferidos através de instrumento próprio, objeto de regulamentação específica.

Parágrafo 2.º - No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo par o qual o servidor tenha sido nomeado.

Parágrafo 3.º - O tempo de exercício de outro cargo público não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório do novo cargo.

Parágrafo 4.º - Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório, devendo, observado o disposto no art. 213, pronunciar-se conclusivamente sobre o atendimento dos requisitos fixados para o referido estágio, a cada período de 90 (noventa) dias, dando ciência ao interessado.

Parágrafo 5.º - Fica também o chefe imediato, observado o disposto no art. 213, incumbido de caminhar, à autoridade superior do órgão, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o estágio probatório do servidor, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de vencer o prazo final do estágio.

Parágrafo 6.º - O relatório referido no parágrafo anterior poderá ser encaminhado a qualquer tempo, no decurso do estágio definido no "caput" deste artigo, quando o servidor em estágio probatório não apresentar atendimento satisfatório aos requisitos fixados.

Parágrafo 7.º - A aprovação do servidor, no estágio probatório, será declarada através de ato da autoridade competente.

Parágrafo 8.º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado de ofício.

SEÇÃO VII DA ESTABILIDADE

Art. 32 - O servidor habilitado em concurso público e investido em cargo de carreira adquira estabilidade no serviço público ao completar dois anos de exercício.

Art. 33 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou pelo cometimento de infração disciplinar punível com demissão e apurada em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34 - Reintegração é o reingresso do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será:

a) - reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização; ou

b) - aproveitado em outro cargo equivalente; ou

c) - posto em disponibilidade remunerada.

Art. 35 - O servidor reintegrado será submetido a perícia médica e, se for o caso, será apresentado, quando julgado clinicamente incapaz, no cargo em que houver sido reintegrado.

SEÇÃO IX DA REVERSÃO

Art. 36 - Reversão é o retorno do inativo ao serviço, em face de cessação dos motivos que determinaram a sua aposentadoria por invalidez.

Art. 37 - A reversão far-se-á de ofício ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, ou em cargo de vencimento ou remunerado equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

Parágrafo 1.º - Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

a) - não haja completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

b) - não conte mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e de inatividade, computados em conjunto;

c) - seja julgado apto em perícia por junta médica oficial;

d) - tenha o seu retorno à atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da administração.

Parágrafo 2.º - A reversão, a pedido, em cargo que a lei determinar seja preenchido por promoção ou ascensão, pelo critério de

merecimento, somente será feita quando ficar comprovado inexistência de servidor habilitado ao seu preenchimento.

Art. 38 - A reversão do servidor aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem de tempo em que esteve aposentado.

Art. 39 - O servidor que reverter não será aposentado novamente, sem que tenham decorrido 5 (cinco) anos do efetivo exercício, salvo se a aposentadoria for por motivo de nova invalidez.

SEÇÃO X DA READAPTAÇÃO

Art. 40 - Readaptação é o provimento do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, verificada em perícia por junta médica oficial.

Parágrafo 1.º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

Parágrafo 2.º - Em casos especiais, a readaptação poderá se efetivar em cargo de carreira de denominação diversa, respeitada a habilitação legal exigida.

Parágrafo 3.º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução no vencimento básico e vantagens pessoais do servidor, sendo-lhe assegurada a diferença, se for o caso.

SEÇÃO XI DA RECONDUÇÃO

Art. 41 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, aplicar-se-á o disposto no art. 45.

SEÇÃO XII DO APROVEITAMENTO

Art. 42 - Aproveitamento é o retorno do servidor reconduzido ou em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 43 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta medica oficial.

Parágrafo 1.º - Se julgado apto, o servidor retornará ao cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo 2.º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 44 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor, mediante processo administrativo, se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não entrar em exercício no prazo legal, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo caso de doença comprovada em instância por junta médica oficial.

Parágrafo único - Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria e, para o cálculo do tempo, será levado em conta o período da disponibilidade.

Art. 45 - Será obrigatório o aproveitamento do servidor estável, em outro cargo de natureza e vencimento básico ou remunerado compatíveis com aqueles do anteriormente ocupado.

SEÇÃO XIII DA DISPONIBILIDADE

Art. 46 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado e obrigatório aproveitamento em outro cargo.

Art. 47 - O período relativo à disponibilidade será considerado como de exercício, somente para efeito de aposentadoria e de nova disponibilidade.

Art. 48 - A disponibilidade no cargo efetivo não impede a nomeação para cargo em comissão, devendo o servidor fazer opção de remuneração.

Art. 49 - O servidor colocado em disponibilidade poderá aposentar-se, na forma do disposto no inciso II, ou inciso III, alínea "d", do art. 171.

CAPÍTULO II DA VACANCIA

- Art. 50 - A vacância dos cargos públicos dar-se-á:
- I - exoneração;
 - II - demissão;
 - III - ascensão;
 - IV - transposição;
 - V - transferência;
 - VI - readaptação;
 - VII - recondução;
 - VIII - aposentadoria;

- IX - falecimento; e
- X - perda do cargo por decisão judicial.

Art. 51 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício será aplicada:

- a) - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; e
- b) - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para a demissão por abandono de cargo.

Art. 52 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- a) - a juízo da autoridade competente, exceto nos casos decorrentes de mandato; e
- b) - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO

SEÇÃO ÚNICA DA REMOÇÃO

Art. 53 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade administrativa para outra, de ofício, a pedido, ou por permuta, podendo ser:

I - interna, quando realizada dentro do mesmo órgão, com ou sem alteração de localidade, na mesma carreira, classe, cargo, série de classe e referência, observado o interesse do órgão, sempre dependente da existência de vagas na lotação; e

II - externa, quando realizada de um órgão para outro, de ofício ou a pedido, dentro da mesma carreira, sem alteração de cargo, classe de referência, observado o interesse e a necessidade dos órgãos e a conclusão do estágio inicial de desenvolvimento profissional, sempre dependente de vagas na lotação.

Parágrafo 1.º - Ao servidor em cumprimento de estágio probatório, fica permitida a remoção interna para outra unidade administrativa sediada na mesma localidade.

Parágrafo 2.º - A remoção por permuta poderá ocorrer por iniciativa de ambas as partes envolvidas, respeitando o interesse da administração.

Parágrafo 3.º - É de um ano o interstício entre duas remoções externas.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 54 - Os ocupantes de cargo em comissão e de função de chefia poderão ser substituídos, indicados em regulamento ou designados por ato da autoridade competente.

Parágrafo 1.º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de chefia, nos afastamentos ou impedimentos do titular e será remunerado pelo período de substituição, sempre que este exceder a 29 (vinte e nove) dias.

Parágrafo 2.º - A substituição que depender de ato da autoridade competente será remunerada, na mesma forma do parágrafo 1.º.

Art. 55 - O substituto deverá possuir qualificação funcional assemelhada à do substituído.

Art. 56 - Durante o período de substituição remunerada, o substituto poderá:

I - no caso de cargo em comissão:
a) perceber a remuneração do cargo em comissão, acrescida do adicional por tempo de serviço, se for ocupante de cargo efetivo; ou

b) perceber somente a remuneração do cargo efetivo, quando a do cargo em comissão for menor, acrescida da gratificação prevista no inciso II, do art. 89; e

c) perceber somente a remuneração de maior valor, quando já for ocupante de outro cargo em comissão;

II - no caso de função de chefia, perceber a gratificação de chefia de maior valor, quando já perceber outra.

Parágrafo único - Quando o substituto já for ocupante de cargo em comissão ou função de chefia, responderá cumulativamente pelas atribuições de ambos os cargos e/ou funções, observado o disposto neste artigo.

TÍTULO III DO VENCIMENTO BÁSICO, DA REMUNERAÇÃO, DAS VANTAGENS E DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DO VENCIMENTO BÁSICO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 57 - Vencimento básico ou vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 58 - Vencimentos, para os efeitos desta lei, é simplesmente o plural do vocábulo vencimento e não deve ser confundido com remuneração.

Art. 59 - Remuneração é o vencimento básico do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - O vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 60 - Vantagem pecuniária são acréscimos de esplêndidos do servidor, concedidos em caráter permanente ou temporário.

Parágrafo 1.º - Vantagem permanente é aquela atribuída ao, servidor em caráter vitalício, independente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço.

Parágrafo 2.º - Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor, durante algum período de tempo, em razão do local de exercício, ou, ainda, pela natureza e condições da função que exerça.

Art. 61 - Provento é a remuneração pecuniária paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

Art. 62 - Nenhum servidor ativo e inativo da administração Direta ou Indireta do Poder Público poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior à 16 (dezesesseis) vezes o valor de referência inicial da tabela geral de vencimentos.

Parágrafo 1.º - No caso de acumulação legal, o limite máximo será observado em relação a cada cargo, emprego ou função.

Parágrafo 2.º - No caso de servidor requisitado ou cedido, a entidade beneficiária considerará, para efeito de complementação salarial ou de concessão de quaisquer vantagens, o montante dos valores pagos pelo órgão ou entidade de origem, devendo ser observados os limites estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo 3.º - Para a fixação do limite máximo estabelecido por este artigo serão deduzidos:

- I - contribuição compulsória para a entidade previdenciária;
- II - indenização de ajuda de custo, de diárias e de transporte;
- III - gratificação de décimo terceiro vencimento;
- IV - gratificação de férias; e
- V - adicional por tempo de serviço até 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração máxima fixada no artigo 62.

Art. 63 - O servidor poderá:

I - a remuneração do dia que tiver faltado e de um dia de descanso semanal remunerado, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos nos incisos I a XIX, do art. 166, desta Lei;

II - a remuneração dos dias que tiver faltado e dos 2 (dois) dias de descanso semanal remunerado da semana, se não comparecer ao serviço por 2 (dois) ou mais dias da semana, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos nos incisos I a XIX, do art. 166, desta lei; e

III - um terço da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável ou processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, calculada sobre a remuneração do mês do recebimento, se absolvido;

IV - dois terços da remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em demissão; e

V - o vencimento básico ou remuneração do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de acumulação legal e a percepção de vantagens pessoais, assegurada a opção prevista no art. 91.

Parágrafo 1.º - Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se, também como tais, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados entre os dias das faltas.

Parágrafo 2.º - No caso de ocorrer atraso de até uma hora, em relação ao início do expediente, ou, ainda, saída antecipada de até uma hora, o servidor, em qualquer das hipóteses, sofrerá descontos de 1/3 (um terço) de sua remuneração diária.

Art. 64 - Ressalvadas as permissões previstas nesta Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional à remuneração mensal do professor ou especialista de educação.

Parágrafo único - Para este efeito, considerar-se-ão serviços, além das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento a reuniões e atividades estabelecidas em regimento, e para as quais o professor ou especialista de educação terá de ser formalmente convocado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 65 - Para o desconto proporcional, referido no artigo anterior, observar-se-ão as seguintes regras:

I - no caso do especialista de educação, atribuir-se-á uma dia de serviço o valor de 1/30 (um trinta avos) de sua remuneração mensal;

II - no caso do professor, ou especialista de educação em emergência de classe, a base do desconto será sempre a hora-aula a que deixar de comparecer, em correspondências com a jornada e com o regime de trabalho a que se acha vinculado o integrante do magistério.

Parágrafo 1.º - No caso do inciso I, se ocorrer atraso de até uma hora, em relação ao início do expediente, ou, ainda, saída antecipada de até uma hora, o especialista de educação, em qualquer das hipóteses, sofrerá desconto de 1/3 (um terço) de sua remuneração diária.

Parágrafo 2.º - O sistema de processamento de folha de pagamento, com base nas informações registradas para os descontos previstos neste artigo, fará as transações necessárias à correta aplicação dos descontos previstos nos incisos I e II, artigo 63, bem como do disposto no art. 221, desta Lei.

Art. 66 - É vedado o abono de faltas ao serviço, a qualquer pretexto, observado o disposto no art. 217.

Art. 67 - Para jornada semanal de 40 (quarenta) horas, nenhum servidor poderá perceber vencimento básico inferior ao menor salário estabelecido pela legislação federal específica.

Art. 68 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo 1.º - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, e a critério da administração, com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Parágrafo 2.º - A soma das consignações não deverá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração ou provento.

Parágrafo 3.º - O limite previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado até 50% (cinquenta por cento), para aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado à moradia própria e despesas médico-hospitalares, respeitada a ordem de prioridade dos descontos, na forma do regulamento.

Art. 69 - O servidor em débito com a Fazenda Municipal, que for demitido, exonerado ou que tiver cassada a sua aposentadoria ou disponibilidade, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo, corrigido monetariamente.

Parágrafo único - A não quitação do débito, no prazo previsto, implicará sua inscrição na dívida ativa.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 70 - Juntamente com o vencimento básico, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - Indenizações;
- II - Auxílios;
- III - Gratificações; e
- IV - Adicional por tempo de serviço.

Parágrafo 1.º - As vantagens previstas neste artigo não se incorporam ao vencimento básico, nem servirão de base para o cálculo de outras vantagens.

Parágrafo 2.º - As indenizações e os auxílios pecuniários não ficam sujeitos à contribuição previdenciária.

Art. 71 - os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para efeito de concessão de quaisquer outras vantagens, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 72 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - de ajuda de custo;
- II - de diária; e
- III - de transporte.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 73 - A ajuda de custo destina-se a indenizar as despesas do servidor que, no interesse da administração, passa a ter exercício, em caráter permanente, em nova localidade, com mudança de domicílio, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 74 - O servidor que, a serviço, se afastar de sua sede em caráter eventual ou transitório, para outra localidade do Estado, ou fora dele, fará jus a passagens e diárias, para indenizar as despesas de pousadas e alimentação.

Parágrafo 1.º - O valor das diárias será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo 2.º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 75 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no dia útil imediato.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituíra as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO III DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 76 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

SEÇÃO II DOS AUXÍLIOS

Art. 77 - Serão concedidos ao servidor municipal e à sua família os seguintes auxílios:

- I - auxílio-natalidade;
- II - auxílio-doença;
- III - auxílio-funeral; e
- IV - salário-família.

SUBSEÇÃO I DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 78 - O auxílio-natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um mês do valor de referência inicial da tabela geral de vencimentos do Município, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo 1.º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor do auxílio será acrescido de 100% (cem por cento).

Parágrafo 2.º - Não sendo a parturiente servidora, o auxílio será pago ao cônjuge, desde que servidor público.

SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 79 - Após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o servidor terá direito a um mês de remuneração, a título de auxílio-doença.

Parágrafo único – O auxílio-doença será pago em folha, a requerimento do interessado, devidamente analisado pelo órgão competente.

SUBSEÇÃO III DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 80 - Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito as despesas em virtude do falecimento do servidor, será concedido, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a 2 (dois) meses do valor da referência inicial da tabela geral de vencimentos do Município.

Parágrafo único – O pagamento será efetuado à vista da apresentação do atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido realizado o funeral, ou procurador legalmente habilitado.

Art. 81 - Em caso de falecimento de servidor fora do local de trabalho, inclusive no exterior, a serviço, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do tesouro municipal.

SUBSEÇÃO IV DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 82 - O salário-família é devido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade.

Parágrafo único – Consideram-se dependentes econômicos do servidor, para efeito de percepção de salário-família:

I - o cônjuge e os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválido, de qualquer idade; e

II - a mãe e o pai inválido, sem renda própria.

Art. 83 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria.

Art. 84 - Quando o pai e a mãe forem servidores públicos o salário-família será concedido a ambos.

Art. 85 - Equiparam-se ao pai e a mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial, os beneficiários do salário-família.

Art. 86 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência.

Art. 87 - Em caso de acumulação legal de cargos do Município, salário-família será pago em relação a apenas um deles.

Art. 88 - Cada cota de salário-família corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor de referência inicial da tabela geral de vencimentos do Município.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 89 - Além do vencimento básico das vantagens previstas nesta Lei, serão referidas aos servidores as seguintes gratificações, ficando vedada a criação de novas:

- I - gratificação de chefia;
- II - gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão;
- III - gratificação por encargo de curso ou concurso;
- IV - gratificação de estímulo à fiscalização de tributos;
- V - gratificação de férias;
- VI - gratificação por hora extraordinária de trabalho;
- VII - gratificação por trabalho noturno;
- VIII - gratificação por atividade penosa, insalubre ou perigosa;
- IX - gratificação pelo trabalho com excepcionais;
- X - gratificação de décimo-terceiro vencimento;
- XI - gratificação pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico;

Parágrafo 1.º - As gratificações a que se referem os incisos I e II, integrarão o provento de inatividade, na forma prevista no art. 177, desta Lei.

Parágrafo 2.º - As gratificações de que tratam os incisos IV, VI, VII, VIII e IX, integrarão o provento de aposentadoria na forma prevista no art. 179, desta Lei.

Parágrafo 3.º - As gratificações previstas nos incisos III, V, X e XI, não integrarão o provento de inatividade.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA

Art. 90 - Ao servidor será concedida gratificação de chefia, pelo exercício de direção, chefia ou assistência, com símbolos e valores definidos em Lei.

Parágrafo 1.º - A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com a percepção do vencimento de cargo em comissão e com a gratificação opcional pelo exercício do mesmo.

Parágrafo 2.º - A designação para função de chefia recairá exclusivamente em servidor ocupante de cargo de carreira, na forma que a lei dispuser, excetuada a Chefia de Gabinete.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO OPCIONAL PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 91 - Ao servidor cujo vencimento do cargo efetivo for superior ao do cargo em comissão para o qual tenha sido nomeado, será concedida gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão, em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do símbolo deste último.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO

Art. 92 - Ao servidor será concedida gratificação pelo exercício de:

- a) - encargo de coordenação, execução ou participação como membro de banca e /ou comissão de concurso para provimento de cargo público;
- b) - encargo como instrutor em curso de treinamento regularmente instituído; e
- c) - encargo de coordenação ou execução de curso de treinamento regularmente instituído, se realizado o trabalho fora das horas de expediente a que está sujeito o servidor.

Parágrafo único – Os valores e a forma de pagamento desta gratificação serão definidos em regulamento próprio.

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO A FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 93 - Ao servidor a quem compete privativamente o exercício de atividades de campo relativas à fiscalização, será concedida gratificação de estímulo à fiscalização de tributos na base de até 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento básico.

SUBSEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 94 - Independentemente de solicitação, por ocasião das férias, será concedida ao servidor gratificação correspondente a um terço da remuneração percebida no mês em que se inicia o período de fruição.

Parágrafo 1.º - No caso de acumulação legal de cargos, a gratificação de que trata este artigo será paga em relação a cada um deles.

Parágrafo 2.º - A gratificação de que trata este artigo deverá ser paga integralmente e calculada sobre a remuneração do mês imediatamente anterior ao do início da fruição, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados, compensando-se eventuais diferenças no mês subsequente.

Parágrafo 3.º - Ao professor e ao especialista de educação, gratificação de férias será paga sobre a remuneração do mês de janeiro.

SUBSEÇÃO VI DA GRATIFICAÇÃO POR HORA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO

Art. 95 - Ao servidor será concedida gratificação por hora extraordinária de trabalho, calculada sobre as horas que excederem ao período normal de trabalho, até o máximo de 2 (duas) horas diárias, as quais serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo único - Somente será permitido o serviço em hora extraordinária para atender a situações excepcionais e temporárias, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, na forma do regulamento.

SUBSEÇÃO VII DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO

Art. 96 - Trabalho noturno é aquele executado entre as 22 (vinte e duas horas) de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte. Ao servidor cuja jornada de trabalho esteja total ou parcialmente compreendida nesse período, será concedida gratificação sobre as horas de trabalho noturno, correspondente a 5% (cinco por cento) de acréscimo sobre a hora diurna de trabalho.

SUBSEÇÃO VIII DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PENOSA, INSALUBRE OU PERIGOSA

Art. 97 - Será concedida gratificação por exercício em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas ao servidor que execute atividade penosa, ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida.

Parágrafo 1.º - A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de perícia médica oficial, segundo normas definidas pela legislação federal.

Parágrafo 2.º - São, também, consideradas atividades perigosas aquelas em que o local ou a natureza do trabalho ofereçam risco de vida permanente ao servidor, na forma do regulamento.

Parágrafo 3.º - O valor da gratificação de que trata este artigo será calculado com base no valor da referência inicial da tabela geral de vencimentos do Município:

a) - para as atividades insalubres, na base de 20% (vinte por cento) até 40% (quarenta por cento);

b) - para as atividades perigosas, na base de 30% (trinta por cento); e

c) - para servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas, na base de 40% (quarenta por cento).

Art. 98 - Para os feitos da remuneração por serviços considerados penosos, ao professor ou especialista de educação, quando exclusivamente em sala de aula, será concedida gratificação a título de regência de classe, calculada à razão de 1,2% (um vírgula dois por cento) do valor da referência inicial da Carreira do Magistério, a ser pago da seguinte forma:

I - no ensino de 1.ª a 4.ª séries do 1.º grau, dos auxiliares de regência da 1.ª série do 1.º grau, no ensino pré-escolar, por dia útil de aula efetivamente ministrada.

Parágrafo único - A gratificação prevista neste artigo é inacumulável com a gratificação pelo trabalho com excepcionais, prevista no artigo 90, desta Lei.

SUBSEÇÃO IX DA GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO COM EXCEPCIONAIS

Art. 99 - Ao professor ou especialista de educação em exercício de atividade especializada d educação e reabilitação de excepcionais, diretamente com o educando, será paga gratificação pelo trabalho com excepcionais, na base de 20% (vinte por cento) do valor da referência inicial da tabela de vencimento da Carreira do Magistério.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com a gratificação por atividade penosa a título d regência d classe, a que se refere o art. 98, desta Lei.

SUBSEÇÃO X DA GRATIFICAÇÃO DE DÉCIMO-TERCEIRO VENCIMENTO

Art. 100 - Ao servidor ativo e ao inativo será concedida gratificação de décimo-terceiro vencimento, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração ou provento, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo 1.º - A gratificação do décimo-terceiro vencimento será paga 50% (cinquenta por cento) juntamente com o pagamento do mês de julho e 50% (cinquenta por cento) até o dia 20 de dezembro de cada ano, calculada sempre sobre a remuneração ou provento desses meses, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados, ressalvados os casos de proporcionalidade.

Parágrafo 2.º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Parágrafo 3.º - Para efeito de proporcionalidade, o mês do falecimento do servidor, qualquer que tenha sido a data do óbito, será considerado como integral.

Art. 101 - O servidor demitido ou exonerado de ofício não fará jus à gratificação de décimo-terceiro vencimento.

Parágrafo único - No ato de exoneração a pedido, o servidor perceberá a gratificação de décimo-terceiro vencimento, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício durante o ano, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 102 - No caso de acumulação legal de cargos, o servidor fará jus à percepção da gratificação de décimo-terceiro vencimento em relação a cada um deles.

SUBSEÇÃO XI DA GRATIFICAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE, TÉCNICO OU CIENTÍFICO

Art. 103 - A gratificação pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico será arbitrada sempre após sua conclusão, pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO IV DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 104 - O servidor municipal fará jus a um adicional por tempo de serviço, à razão de 1% (um por cento) por ano de efetivo exercício, calculado sempre sobre o vencimento básico do cargo efetivo, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anuênios.

Parágrafo único - O servidor perceberá o adicional a partir do mês que completar o anuênio.

Verificar a nova redação dada pela Lei n.º 491/96, de 11/12/96.

Art. 105 - O adicional de que trata o artigo anterior integrará o provento de aposentadoria.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 106 - Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, inacumulável, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

Parágrafo 1.º - Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público, ou da data do retorno, em caso de licença ou afastamento.

Parágrafo 2.º - As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até 30 (trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo seguinte.

Parágrafo 3.º - As férias não usufruídas no prazo referido anterior prescreverão automaticamente.

Parágrafo 4.º - É vedado faltar ao trabalho por conta de férias, bem como compensar faltas com dias subtraídos do período de férias a que fizer jus ao servidor, no forma do disposto no artigo 125.

Parágrafo 5.º - As não poderão ser fracionadas.

Parágrafo 6.º - É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

Art. 107 - Após o decurso de cada período aquisitivo, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias consecutivos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) vezes, no período;

II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver faltado de 6 (seis) a 14 (quatorze) dias, no período;

III - 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houver faltado de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias, no período; e

IV - 12 (doze) dias consecutivos, quando houver faltado de 24 (vinte e quatro) a 29 (vinte e nove) dias, no período.

Art. 108 - Não será considerado como falta, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do servidor em virtude das causas enumeradas no art. 158.

Art. 109 - Não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo:

I - tiver permanecido em licença por acidente em serviço ou licença para tratamento de saúde, por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos;

II - tiver obtido licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por período superior a 3 (três) meses, embora descontínuos;

III - tiver usufruído de afastamento para cursos, por período superior a 6 (seis) meses;

IV - tiver usufruído, na sua unidade de lotação, de qualquer dos afastamentos previstos no art. 147, durante todo o período aquisitivo; e

V - estiver em gozo de licença por motivo de afastamento do cônjuge e de licença para tratar de assuntos particulares.

Parágrafo 1.º - Nos casos previstos no inciso IV, deste artigo, no que concerne a afastamento para cursos, e nas hipóteses do inciso III, consideram-se usufruídas as férias nos períodos de recesso acadêmico ocorridos no prazo de duração do afastamento autorizado.

Parágrafo 2.º - Nos demais casos previstos no inciso IV, a responsabilidade pela concessão das férias, segundo as normas desta Lei, será do órgão, entidade ou unidade em que o servidor encontrar-se prestando serviços, seja a que título for.

Parágrafo 3.º - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando, após a ocorrência de qualquer das condições previstas nesta artigo, o servidor retornar ao serviço.

Art. 110 - Quando integrais, as férias do professor e especialista de educação serão de 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar, segundo o calendário elaborado de acordo com as normas previstas em Lei.

Parágrafo 1.º - Aos professores e especialistas de educação designados formalmente para exercer atividades da administração de estabelecimentos de ensino ou de unidades administrativas do Serviço de Educação e Cultura, aplicam-se as normas previstas no artigo 107, desta Lei.

Parágrafo 2.º - Ao pessoal do Magistério aplicam-se, igualmente, todos os dispostos deste capítulo.

Parágrafo 3.º - O Serviço Municipal de Educação baixará regulamento, no prazo de 90 (noventa) dias, prevendo a forma de utilização de professores e especialistas que, em função de faltas ao trabalho, não façam jus ao período integral de férias.

Art. 111 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único - O servidor referido neste artigo fará jus ao adicional de férias, calculado proporcionalmente a cada período de férias que usufruir.

Art. 112 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública e comoção interna, devendo ser complementada a fruição tão logo cesse a causa da interrupção.

Art. 113 - O chefe da unidade administrativa organizará, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte.

Parágrafo único - Os servidores que exercem cargo em comissão ou função de direção e chefia não serão compreendidos na escala, ficando, todavia, integralmente sujeitos às disposições do artigo 124 e parágrafos.

Art. 114 - O servidor removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a interrompe-las.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115 - Ao servidor efetivo conceder-se-ão os seguintes tipos de licença:

em serviço;

I - licença para tratamento de saúde e por acidente

II - licença à gestante;

III - licença à adotante;

IV - licença-paternidade;

família;

V - licença por motivo de doença em pessoa da

VI - licença por motivo de afastamento do cônjuge;

VII - licença quando convocado para o serviço militar;

VIII - licença para concorrer a cargo eletivo;

IX - licença especial; e

X - licença para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único - As licenças previstas nos incisos I, II e V serão precedidas de perícia por junta médica oficial.

Art. 116 - As licenças de que tratam os incisos I e V serão sempre concedidas por período de duração máxima de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis tantas vezes quantas necessário.

Parágrafo único - Findo o prazo da licença, a que aludem os incisos I e V, do art. 115, o servidor retornará ao exercício de seu cargo ou poderá submeter-se a nova perícia e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação, na forma do art. 117, ou pela aposentadoria.

Art. 117 - Verificando-se, como resultado da perícia feita pela junta médica oficial, redução da capacidade física do servidor, ou estado de saúde que impossibilita ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado em cargo diferente, na forma do disposto no art. 40, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo de vencimento básico e vantagens pessoais.

Art. 118 - O tempo necessário à perícia médica será sempre considerado como de licença, desde que não exceda a 2 (dois) dias úteis.

Art. 119 - A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada a pedido ou de ofício.

Parágrafo 1.º - O pedido deve ser apresentado até 48 (quarenta e oito) horas antes de findo o prazo de licença; se indeferido, conta-se como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Parágrafo 2.º - Quando o pedido de prorrogação for apresentado depois de findo o prazo de licença, não se conta como de licença o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento oficial do despacho, devendo a mesma ter início na data da avaliação do periciando e da emissão do respectivo laudo concessório.

Art. 120 - O servidor que se encontrar fora do Município deve, para fins de prorrogação ou concessão de licença, dirigir-se à autoridade competente a que esteja diretamente subordinado, juntando o laudo médico do serviço oficial da localidade em que se encontrar, indicando sua residência.

Art. 121 - A licença a que se refere o art. 115, inciso VIII, é concedida na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

Art. 122 - Ao servidor investido exclusivamente em cargo em comissão não se aplicam as licenças previstas nos incisos V e X, do art. 115.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 123 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1.º - Para a concessão da licença, a perícia deve ser feita por junta médica oficial.

Parágrafo 2.º - Sempre que necessário, a perícia médica será realizada na sede da unidade de inspeção e perícia médica, uma das unidades do sistema pericial e, na impossibilidade de deslocamento do periciando, na sua própria residência ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Parágrafo 3.º - O servidor, ou seu representante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da realização da perícia médica, deverá apresentar à chefia imediata o comprovante da licença para o tratamento de saúde.

Art. 124 - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério da junta médica oficial, esse prazo poderá ser prorrogado.

Parágrafo único - Expirado o prazo do presente artigo, o servidor será submetido a nova perícia e aposentadoria, se julgado inválido para o serviço público e se não puder ser readaptado na forma do art. 40.

Art. 125 - Os critérios de aposentadoria imediata do servidor, por invalidez, são de competência única e exclusivamente da junta médica oficial.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata este artigo, a perícia será feita por uma junta médica oficial de, pelo menos, 3 (três) médicos.

Art. 126 - No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos, em consonância com o que estabelece o código de ética médica.

Art. 127 - Considerado apto, em perícia, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 128 - No curso da licença, poderá o servidor requerer nova perícia, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria, resguardando-se a decisão da junta médica oficial, no pronunciamento concernente ao caso.

Art. 129 - O servidor acometido de patologias incompatíveis com o serviço, com base na medicina especializada, conforme apurado em perícia médica, será compulsoriamente licenciado, com direito à percepção da remuneração inerente ao cargo.

Parágrafo 1.º - Para verificação das patologias indicadas neste artigo, a perícia médica será feita obrigatoriamente por junta médica oficial, podendo o servidor pedir nova junta e novos exames de laboratório, caso não se conforme com o laudo.

Parágrafo 2.º - Conceder-se-á, também, licença por interdição declarada pela autoridade sanitária competente, por motivo de pessoa co-habitante da residência do servidor, mediante avaliação pelo sistema pericial do Município.

Art. 130 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 131 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com o exercício do cargo.

Parágrafo único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício do cargo.

Art. 132 - O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, e desde que autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do sistema pericial do Município, poderá ser tratado em instituição privada, por conta dos cofres públicos, quando inexisterem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 133 - A prova do acidente será feita ao sistema pericial oficial do Município, mediante emissão de comunicação de acidente do trabalho, no prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis quando as circunstâncias exigirem.

SEÇÃO III DA LICENÇA Á GESTANTE

Art. 134 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1.º - A licença poderá ter início a partir do oitavo mês de gestação.

Parágrafo 2.º - A partir do oitavo mês de gestação, não será concedida licença para o tratamento de saúde, impondo-se a concessão da licença à gestante.

Parágrafo 3.º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao parto.

Parágrafo 4.º - No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 5.º - No caso de aborto não criminoso, atestado por junta médica oficial, prevalece a decisão que por ela for proferida.

Art. 135 - Para amamentar o próprio filho, até à idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá o direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos, de meia hora cada.

SEÇÃO IV DA LICENÇA À ADOTANTE

Art. 136 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 6 (seis) meses de idade, será concedida licença remunerada de 90 (noventa) dias, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 6 (seis) meses e até 6 (seis) anos de idade, a licença de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 137 - Será concedida licença-paternidade ao servidor, por 5 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, a contar da data do nascimento do filho.

SEÇÃO VI DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 138 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge, pais e filhos, mediante comprovação médica.

Parágrafo 1.º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser acompanhado através de assistência social.

Parágrafo 2.º - A licença será concedida com a remuneração do cargo efetivo, até 6 (seis) meses, consecutivos ou não, no

período de 1 (um) ano; excedendo esse prazo, com dois terços da remuneração, até 12 (doze) meses, quando cessa o direito a este tipo de licença, pela mesma causa.

Parágrafo 3.º - Excetua-se a redução de remuneração a que se refere o parágrafo 2.º, quando se tratar de servidor responsável legal, que presta efetiva assistência a pessoa excepcional, com comprovação clínica e/ou laboratorial, mediante avaliação e conclusão do sistema pericial do Município, obedecendo ao que estabelece o parágrafo 1.º.

Parágrafo 4.º - A doença será comprovada mediante perícia médica, na forma do art. 115, parágrafo único.

SEÇÃO VII DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE

Art. 139 - Poderá ser concedida licença ao servidor, para acompanhar o cônjuge que for deslocado para outro ponto do Estado, do território nacional ou do exterior.

Parágrafo 1.º - A licença será concedida sem remuneração e pelo prazo de 2 (dois) anos, findo o qual o servidor deve reassumir o exercício do seu cargo.

Parágrafo 2.º - O tempo de licença por motivo de afastamento do cônjuge não será computado para nenhuma efeito.

Parágrafo 3.º - A licença a que se refere este artigo não será concedida a servidor em cumprimento de estágio probatório.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 140 - Ao servidor que for convocada para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento básico e vantagens pessoais, salvo se optar pela remuneração do serviço militar.

Parágrafo 1.º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

Parágrafo 2.º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não superior a 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício do seu cargo, sem perda do vencimento básico e vantagens pessoais, e, se a ausência exceder a esse prazo, será decretada a demissão por abandono de cargo, na forma desta Lei.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 141 - O servidor terá direito a licença remunerada, a partir do registro da sua candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, como se em efetivo exercício estivesse, para a promoção de sua campanha a mandato eletivo, na forma da legislação eleitoral.

Parágrafo único – Para obtenção da licença a que se refere este artigo, é suficiente a apresentação da certidão do registro da candidatura, fornecida pelo cartório eleitoral.

SEÇÃO X DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 142 - Ao servidor que, durante o período de 10 (dez) anos ininterruptos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de 6 (seis) meses, por decênio, com remuneração integral, admitida a conversão de 50% (cinquenta por cento) por espécie:

a) - no caso de cargo efetivo conceder-se-á, a cada quinquênio de exercício, ao servidor que a requerer, licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo;

b) - se o servidor não quiser gozar de benefício, ficará para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro da licença que deixar de gozar;

Parágrafo único – É vedada a interrupção da licença, durante o período em que foi concedida.

Art. 143 - Para os fins previstos no artigo 138, não são considerados como afastamento do exercício as hipóteses previstas no art. 166 e respectivo parágrafo.

Parágrafo único – Não se inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares.

Art. 144 - Não podem gozar licença especial, simultaneamente, o servidor e seu substituto legal.

Parágrafo único – Na mesma unidade administrativa, não poderão gozar licença especial, simultaneamente, servidores em número superior à sexta parte do respectivo total. Quando o número de servidores for inferior a 6 (seis), somente um deles poderá entrar no gozo de licença.

Seção X - LICENÇA ESPECIAL: Texto totalmente revogado pelo Art. 2.º da Lei n.º 491/96, de 11/12/96, anexa. (N.E.)

SEÇÃO XI DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES

Art. 145 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

Parágrafo 1.º - Não será concedida a licença para tratar de assuntos particulares, quando tal concessão implicar em nova contratação ou nomeação de servidor.

Parágrafo 2.º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

Parágrafo 3.º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo 4.º - Não se concederá nova licença, antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 146 - Não será concedida licença para tratar de assuntos particulares quando inconveniente para o serviço, nem a servidor removido, transferido ou provido por nomeação, reversão, reintegração ou aproveitamento, antes de assumir o respectivo exercício.

Parágrafo único – Não se concederá, igualmente, licença para tratar de assuntos particulares do servidor que, a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos, ou em débito com a instituição de previdência municipal.

CAPÍTULO VI DOS AFASTAMENTOS

Art. 147 - Mediante autorização formal da autoridade competente, o servidor poderá afastar-se do seu cargo efetivo:

- I - para freqüentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento, ou atualização;
- II - para estudo determinado pela administração;
- III - à disposição de outro órgão ou entidade;
- IV - para exercer mandato eletivo;
- V - para exercer cargo em comissão; e
- VI - para desempenho de mandato classista.

Art. 148 - O afastamento previsto no inciso I, do artigo 147, não poderá exceder a 6 (seis) meses, contínuos ou alternados, excetuados os casos de cursos a nível de mestrado ou doutorado, em que o afastamento poderá se estender até 2 (dois) anos, a critério exclusivo da autoridade concedente, prorrogáveis uma única vez e, no máximo, por até 2 (dois) anos, de modo que a duração total não poderá ultrapassar a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único – A prorrogação prevista no “caput” deste artigo só poderá ser concedida após manifestação da chefia da unidade de lotação do servidor.

Art. 149 - O servidor que tiver sido beneficiado pelo afastamento a que se refere o inciso I, do art. 147, somente poderá obter autorização para outro, após:

- I - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas, com ônus para o Município;
- II - 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas, com ônus limitado, ou sem ônus;

III - 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior com período inferior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas; e

IV - 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no território nacional com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art. 150 - Ao servidor beneficiado pelos afastamentos a que se refere os incisos I e II, do art. 147, não se permitirá exoneração, transferência, licença para tratar de assuntos particulares ou aposentadoria voluntária, antes de decorrido o prazo abaixo, ressalvada a hipótese de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidas monetariamente:

I - 12 (doze) meses, se a duração do afastamento tiver sido igual ou inferior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas; e

II - 24 (vinte e quatro) meses, se a duração tiver sido superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas.

Parágrafo único - No caso de aposentadoria voluntária, durante o período a que se refere este artigo, o ressarcimento poderá ser efetuado na forma prevista no parágrafo 1.º, do artigo 208.

SEÇÃO I DOS AFASTAMENTOS PARA FREQUENTAR CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO OU ATUALIZAÇÃO

Art. 151 - Mediante processo regular, na forma de regulamento próprio, poderá ser concedido afastamento ao servidor que tenha completado 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no serviço público municipal, matriculado em curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, a realizar-se fora da localidade onde exercer as atribuições de seu cargo.

Parágrafo 1.º - O curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou especialização deverá visar ao melhor aproveitamento do servidor no serviço público e guardar relação direta com as atribuições inerentes ao cargo efetivo por ele ocupado.

Parágrafo 2.º - No caso de acumulação legal de cargos, quando o afastamento for julgado do interesse da administração, apenas no tocante a um deles, o servidor somente poderá afastar-se com perda dos vencimentos e vantagens do outro cargo.

Parágrafo 3.º - Realizando-se o curso na mesma localidade do exercício do servidor, ou em outra de fácil acesso, em lugar do afastamento será concedida simples dispensa do expediente, pelo tempo necessário à frequência regular do curso.

Parágrafo 4.º - Ao findar-se o período de afastamento concedido para o curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, o servidor deverá apresentar comprovação de frequência e aproveitamento no curso a que foi autorizado, à unidade de recursos humanos do seu órgão de origem, para fins de registro em seus assentamentos funcionais, sob pena de

ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidas monetariamente.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO DETERMINADO PELA ADMINISTRAÇÃO

Art. 152 - O servidor será afastado do exercício do seu cargo, sem prejuízo da remuneração, para estudo determinado pela administração, no exterior ou em qualquer parte do território nacional.

SEÇÃO III DO AFASTAMENTO À DISPOSIÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 153 - No superior interesse da administração Pública Municipal, fica facultado ao Executivo Municipal autorizar a cessão ou permuta de servidores a órgãos ou unidades do Estado, pelo prazo que durar o superior interesse público.

Parágrafo único – Os interesses da carreira do Magistério não poderão ser colocados à disposição de órgãos estranhos à Educação, para exercer atividades não relacionadas ao Ensino e à Pesquisa.

SEÇÃO IV DO AFASTAMENTO PARA EXERCER MANDATO ELETIVO

Art. 154 - Ao servidor será concedido afastamento para exercício de mandato eletivo, com observância das seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento; e

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO V DO AFASTAMENTO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO

Art. 155 - O servidor empossado em cargo em comissão será afastado do cargo efetivo de que é ocupante.

Parágrafo único – O servidor poderá optar:

- a) - pela percepção do vencimento do cargo em comissão, acrescida do adicional por tempo de serviço relativo ao cargo efetivo; e
- b) - pela percepção do vencimento do cargo efetivo, acrescida da gratificação a que se refere o art. 89, inciso II.

Art. 156 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração desses cargos, ou, por opção, a do cargo em comissão.

Parágrafo único – O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos de carreira, se houver compatibilidade de horário.

SEÇÃO VI DO AFASTAMENTO PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 157 - É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional.

Parágrafo único – O afastamento de que trata este artigo será limitado, no máximo, a 3 (três) servidores por entidade legalmente reconhecida.

CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

Art. 158 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, por ano, para doação voluntária de sangue, devidamente comprovada; e
- II - por 5 (cinco) dias consecutivos, por motivo de:
 - a) - casamento; e
 - b) - falecimento de cônjuge, pais e filhos.

Art. 159 - Poderá ser concedida redução de carga horária ao servidor estudante do ensino regular, com redução proporcional de remuneração, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

CAPÍTULO VIII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 160 - Computar-se-á, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado à administração direta, autárquica e fundacional do Município de Inajá.

Art. 161 - Computar-se-á integralmente, para fins de aposentadoria e disponibilidade:

- I - O tempo de serviço público prestado à União, aos demais Estados da Federação e aos Municípios;
- II - O período de serviço ativo nas forças armadas, prestado durante a paz, computado pelo dobro o tempo de operação de guerra;
- III - O tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista do Município de Inajá; e
- IV - O tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez, em caso de reversão.

Art. 162 - Computar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo de serviço em atividade privada, rural e urbana, vinculado à previdência social.

Art. 163 - O tempo de serviço a que aludem os artigos 179 e 180, será computado à vista de certidões passadas pelos órgãos competentes e na forma do regulamento.

Art. 164 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Verificar a Lei n.º 467/95, de 14/03/95, anexa, que acrescentou o § 2.º a este artigo. (N.E.)

Art. 165 - É vedado computar, cumulativamente, o tempo de serviço prestado, em paralelo, em dois ou mais cargos ou funções da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das Autarquias, das Empresas Públicas, das Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas pelo Poder Público e Instituições de caráter privado que hajam sido convertidas em estabelecimentos de serviço público.

Art. 166 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, por 5 (cinco) dias consecutivos;
- III - luto por falecimento de cônjuge, pais e filhos, por 5 (cinco) dias consecutivos;
- IV - trânsito;
- V - convocação para o serviço militar;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - exercício de função de governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;
- VIII - exercício de cargo ou função de governo ou administração, por designação do Presidente da República ou através de mandato eletivo, na administração pública, federal, estadual e municipal, inclusive autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo poder público;

- IX - recesso escolar em que não tenha havido convocação formal para o trabalho, no ensino de 1.º grau;
- X - exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital, de Prefeito e de Vereador;
- XI - licença especial;
- XII - licença para tratamento de saúde;
- XIII - licença à servidora gestante;
- XIV - licença à servidora adotante;
- XV - licença-paternidade;
- XVI - licença por motivo de doença em pessoa da família, até 180 (cento e oitenta) dias num decênio;
- XVII - exercício de cargo em comissão;
- XVIII - afastamento para o exercício de mandato classista;
- XIX - participação em curso de formação para os servidores em exercício de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização;
- XX - afastamento para freqüentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização;
- XXI - afastamento para estudo determinado pela administração;
- XXII - faltas injustificadas, não excedentes a 50 (cinquenta) dias, durante um decênio;
- XXIII - licença para concorrer a cargo eletivo; e
- XXIV - afastamento à disposição de outro órgão ou entidade.

Parágrafo único – É considerado com de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período compreendido entre a data do laudo que determinar o afastamento definitivo do servidor e a publicação da respectiva aposentadoria, desde que esse período não ultrapasse a 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO IX DA PREVIDENCIA E DA ASSISTENCIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 167 - O município promoverá o bem-estar social e o aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos e de suas famílias.

Art. 168 - A previdência social do servidor municipal abrange:

- I - aposentadoria;
- II - pensão; e
- III - seguro.

Art. 169 - O Município criará através de lei específica, o seu sistema próprio de assistência e previdência, ao qual será filiado obrigatoriamente o servidor, com contribuição do servidor e do Município.

Parágrafo único – Fica assegurada, nos termos da Lei, a participação de funcionários na gerencia de fundos do sistema previdenciário para o qual contribuem.

Art. 170 - Os planos de serviços previdenciários, as assistências e os percentuais das contribuições de que trata este capítulo serão também definidos em lei.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA

Art. 171 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável avaliadas por junta médica oficial, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; e

III - voluntariamente:

a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo com funções de magistério, se professor ou especialista de educação, e aos 25 (vinte e cinco), se professora ou especialista de educação, com proventos integrais;

c) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; e

d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único – Nos casos de exercício de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, que enseje aposentadoria especial, definida em lei federal, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas “a” e “d”, deste artigo, observará o disposto na legislação específica.

Art. 172 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 173 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo único – A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 174 - No caso de aposentadoria voluntária, o servidor aguardará em exercício, ou dele legalmente afastado, a publicação do ato de aposentadoria.

Parágrafo único – No caso de aposentadoria compulsória, o servidor será dispensado do comparecimento ao serviço, a partir da data em que completar a idade-limite.

Art. 175 - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou em função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo único – Os reajustes de que trata este artigo resguardam, de ofício, ao servidor inativo, a melhor retribuição decorrente das hipóteses previstas no art. 177 e respectivo parágrafo, independente de opção manifestada no ato da aposentadoria.

Art. 176 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor da referência inicial da tabela geral de vencimentos do Município.

Art. 177 - No caso de o servidor ter exercido cargos em comissão ou função de chefia, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, terá seu provento calculado com base no vencimento do cargo de maior símbolo, desde que exercido por um período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único – Se, nas condições deste artigo, o cargo em comissão exercido não se conformar à simbologia estabelecida para os cargos em comissão do Poder Executivo, poderá o servidor aposentar-se com as vantagens do de maior símbolo ou nível e nas mesmas condições. Idêntico benefício ficará assegurado pelo exercício em órgão da administração indireta, observada a regra do artigo 60, desta Lei.

Art. 178 - No caso de o servidor ter exercido funções de chefia, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, terá seu provento acrescido do valor de maior símbolo, desde que exercido por um período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 179 - As gratificações a que se refere o artigo 89, incisos IV, VI, VII, IX e X, integrarão o provento de aposentadoria, proporcionalmente, à base de 1/35 (um trinta e cinco avos) e 1/30 (um trinta avos), respectivamente, para o servidor do sexo masculino e do sexo feminino, por ano de efetiva percepção.

Parágrafo 1.º - No caso de servidor ocupante do cargo de magistério, a proporcionalidade será 1/30 (um trinta avos) e 1/25 (um vinte e cinco avos), para homem e mulher, respectivamente.

Parágrafo 2.º - No caso de servidor ocupante de cargo que enseje aposentadoria especial, na forma da legislação específica, a proporcionalidade a que se refere o “caput” deste artigo será correspondente à condição temporal fixada na respectiva lei.

Art. 180 - O provento de aposentadoria compõe-se do valor do vencimento básico do cargo do servidor em atividade acrescido das vantagens incorporáveis por força desta Lei, calculados integral ou proporcionalmente, quando for o caso.

SEÇÃO III DA PENSÃO

Art. 181 - Pensão é o benefício devido aos dependentes do servidor, em virtude de sua morte.

Art. 182 - O benefício da pensão por morte corresponde a 50% (cinquenta por cento) da remuneração ou provento do servidor falecido, não podendo ser inferior ao valor de referência inicial da Tabela Geral de Vencimentos, e será de responsabilidade da instituição de previdência municipal.

Parágrafo único – As pensões devidas aos beneficiários legais do servidor serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função, na forma da lei.

SEÇÃO IV DO SEGURO DE VIDA

Art. 183 - O servidor público municipal contribuirá obrigatoriamente para um seguro de vida, reajustável periodicamente.

Art. 184 - O seguro de vida garante, por morte do servidor, o pagamento de um pecúlio aos seus beneficiários.

SEÇÃO V DA ASSISTENCIA

Art. 185 - Entre as formas de assistência incluem-se:
I - assistência médico-hospitalar, odontológica e laboratorial, além de outras julgadas necessárias; e
II - programas de higiene, segurança e prevenção de acidente, nos locais de trabalho.

Art. 186 - A assistência, em determinadas formas, quando julgada conveniente, poderá excepcionalmente ser prestada através da entidade de classe, mediante convenio e concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a tal fim.

Art. 185, itens I, II, e Art. 186: Verificar a nova redação dada pela Lei n.º 458/93, de 15/06/93, anexa. Verificar também seus demais artigos que são ainda referentes aos Funcionários. (N.E.)

CAPÍTULO X DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 187 - É assegurado ao servidor:

I - o direito de requerer ou representar; e

II - o direito de pedir reconsideração, de ato ou decisão

proferida em primeiro despacho conclusivo.

Art. 188 - Para exercício dos direitos assegurados no artigo anterior, será necessário:

I - requerimento ou representação dirigida à autoridade competente para decidir e encaminhado por intermédio daquela a que estiver subordinado o requerente; e

II - pedido de reconsideração dirigido à autoridade que haja expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo 1.º - A decisão final do requerimento ou representação deve ser dada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e o pedido de reconsideração no de 30 (trinta) dias, ambos os prazos contados da data do recebimento das petições, na unidade administrativa em que tenha sede a autoridade competente para a decisão.

Parágrafo 2.º - A decisão proferida será imediatamente publicada no órgão oficial Municipal.

Art. 189 - Cabe recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre recursos sucessivamente

interpostos.

Parágrafo 1.º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tenha expedido o ato ou tenha proferido a decisão, observados o prazo e condições estabelecidos para a decisão final de requerimento ou representação, constantes dos parágrafos 1.º e 2.º, do artigo anterior.

Parágrafo 2.º - O encaminhamento do recurso será sempre feito por intermédio da autoridade a que estiver subordinado o requerente.

Art. 190 - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 191 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorram demissão, aposentadoria ou sua cassação, cassação de disponibilidade e revisão de processo administrativo; e

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Art. 192 - Os prazos de prescrição contar-se-ão da data da publicação do ato impugnado, no órgão oficial municipal.

Art. 193 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até 2 (duas) vezes.

Parágrafo único - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Art. 194 - São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

Art. 195 - A instância administrativa poderá ser renovada:

I - quando se tratar de ato manifestadamente legal;

II - quando o ato impugnado tenha sido como pressuposto depoimento ou documento cuja falsidade venha a ser comprovada; e

III - se, após a expedição do ato, surgir elemento novo de prova, que autorize a revisão do processo.

Art. 196 - As certidões sobre matéria de recursos humanos serão fornecidas pelo órgão competente, de acordo com elementos e registros existentes, obedecidas as normas constitucionais, na forma do regulamento.

Art. 197 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo administrativo ou documento, ao serviço ou a procurador por ele constituído, na unidade administrativa.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 198 - Resguardados os casos expressos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

a) - a de dois cargos privativos de professor;

b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e

c) - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja compatibilidade de horário.

Art. 199 - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 200 - O servidor aposentado, quando no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou contratado para prestação de serviços públicos, poderá perceber a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos de aposentadoria.

Art. 201 - Verificada, em processo administrativo, a existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar por um dos cargos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da acumulação. Se não o fizer nesse prazo, será suspenso o pagamento de ambos os cargos.

Parágrafo único - Provada má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Art. 202 - As acumulações serão objetos de exame e parecer, em cada caso, para efeito de nomeação para cargo ou função pública, e sempre que houver interesse da administração.

Art. 203 - Ressalvado o caso de substituição, o servidor não pode exercer, simultaneamente, mais de uma função de chefia, bem como receber, cumulativamente, vantagens pecuniárias de mesma natureza.

Art. 204 - Não se compreende na proibição de acumular a percepção:

- I - conjunta, de pensões civis ou militares;
- II - de pensões com vencimento básico ou remuneração;
- III - de pensões com vencimento básico de disponibilidade ou proventos de aposentadoria ou reforma;
- IV - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis; e
- V - de proventos com vencimento básico ou remuneração, nos casos de acumulação legal.

CAPITULO II DOS DEVERES

- Art. 205 - São deveres do servidor público:
- I - Na condição de servidor público em geral;
 - a) - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;
 - b) - manter espírito de cooperação e de solidariedade com os colegas;
 - c) - lealdade às instituições a que servir;
 - d) - observância das normas legais, regulamentares e regimentais;
 - e) - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
 - f) - atender com presteza;

1 - ao público em geral, prestando as informações requeridas;

2 - à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, após o deferimento pela autoridade competente; e

3 - às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

g) - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

h) - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

i) - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada do órgão, de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;

j) - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

l) - tratar com urbanidade as pessoas;

m) - ser assíduo e pontual ao serviço;

n) - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família e outros dados e registros imprescindíveis ao seu desenvolvimento profissional;

o) - representar em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

p) - freqüentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para treinamento, aperfeiçoamento e atualização.

q) - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias, para defesa do Estado, em juízo;

r) - proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;

s) - conhecer a legislação específica, relativa às suas atribuições e à sua vida funcional; e

t) - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso.

II - Quando em exercício de atividade de atribuição, arrecadação e fiscalização, o servidor tem, ainda, os seguintes deveres:

a) - participar de cursos de formação;

b) - coibir, por iniciativa própria, qualquer sonegação flagrante de que tiver conhecimento;

c) - constituir o crédito tributário pelo lançamento, com atividade que lhe é privativa e vinculada;

d) - guardar sigilo a respeito das informações obtidas em razão de seu ofício, sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, ressalvando o que dispuserem as legislações tributária e criminal, e não exigir tributo reconhecidamente indevido ou a maior que o devido, ou empregar meios vexatórios para sua cobrança;

e) - zelar pelo prestígio da classe, pela moralização profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições.

III - Quando professor ou especialista de educação, são, também, deveres do servidor:

- a) - utilizar processos de ensino que não se afastem do conceito de educação e aprendizagem;
- b) - inculcar nos alunos, por exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à pátria;
- c) - empenhar-se pela educação integral do educando;
- d) - comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho que lhe forem atribuídas e, quando convocado, às de extraordinária, bem como às comemorações cívicas e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;
- e) - sugerir providências que visem à melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento; e
- f) - participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o estabelecimento em que atuar.

Parágrafo único - A representação de que trata a alínea "o", do inciso I, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

CAPITULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 206 - Ao servidor público em geral é proibido:

- I - ausentar-se do serviço, durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do órgão;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapeço, no local de trabalho;
- VI - referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, à autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva, do ponto de vista doutrinário e da organização eficiência do serviço de ensino;
- VII - cometer a pessoa estranha ao local de trabalho o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII - compelir outro servidor no sentido de filiação a partido político ou associação profissional ou sindical;
- IX - manter sob sua chefia imediata cônjuge parente até o segundo grau civil;
- X - utilizar pessoal ou recursos do órgão em serviços ou atividades particulares;
- XI - exercer quaisquer atividades que não sejam inerentes ao exercício do cargo ou função, durante o horário de trabalho;

XII - revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência, em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

XIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade pública;

XIV - enquanto na atividade, participar de diretoria, gerência, administração, Conselho Técnico ou Administrativo de empresa ou sociedade comercial ou industrial:

a) - contratante ou concessionária de serviço público municipal;

b) - fornecedora de equipamento, material ou serviço de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão municipal;

XV - atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos públicos, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de cônjuges ou parentes até segundo grau;

XVI - receber propina, presente, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVII - aceitar, comissão, emprego ou pensão de Estado Estrangeiro, sem licença do Prefeito Municipal;

XVIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIX - proceder de forma desidiosa;

XX - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situação de emergência e transitórias;

XXI - aceitar representações de Estados Estrangeiros.

CAPITULO IV DA RESPONSABILIDADE

Art. 207 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 208 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

Parágrafo 1.º - A indenização de prejuízo à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes da quinta parte da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

Parágrafo 2.º - Nos casos de comprovada má-fé, a reposição deve ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo 3.º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 209 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 210 - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função.

Art. 211 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo uma e outra independente entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 212 - a responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPITULO V DAS PENALIDADES

Art. 213 - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - destituição de função de chefia;
- IV - demissão;
- V - cassação de aposentadoria; e
- VI - cassação de disponibilidade.

Art. 214 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Art. 215 - A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 206, incisos I e XII, e de inobservância de deveres funcionais previstos em lei, regulamentos ou normas internas.

Art. 216 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com repreensão ou de violação às demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - O servidor suspenso perderá o vencimento básico e todas as vantagens pessoais decorrentes do exercício do cargo.

Art. 217 - a destituição de função de chefia terá por fundamento a falta de exaço no cumprimento do dever.

Art. 218 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;

- VII - ofensa física, dolosa ou culposa, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Estado;
- XI - corrupção passiva, nos termos da lei penal;
- XII - transgressão do art. 206, incisos XIII a XXI; e
- XIII - nas demais hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 219 - A demissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X, do art. 218, implica a indisponibilidade dos bens pessoais e o ressarcimento do erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 220 - A ausência do servidor ao serviço, por 30 (trinta) dias consecutivos, configura abandono de cargo, independentemente da apreciação do elemento subjetivo “animus abandonandi”.

Art. 221 - Entende-se por assiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 222 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 223 - É da competência do Chefe do Executivo Municipal, após apurada e comprovada a natureza e a gravidade da infração cometida, a aplicação das penalidades disciplinares, em qualquer caso.

Art. 224 - A demissão por infringência do art. 218, incisos II, III, V, VI, VII, IX, XII, e XIII e a destituição de função de Chefia prevista no art. 213, inciso III, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único – Não poderá retornar ao serviço público municipal, por um período de 20 (vinte) anos, o servidor que for demitido por infringência do art. 218, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 225 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo, quando em atividade, ou o servidor em disponibilidade, cometeu falta punível com pena de demissão.

Parágrafo único – Será igualmente cassada a disponibilidade ao servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado, de acordo com o disposto nos artigos 42 a 45, desta Lei.

Art. 226 - A pena disciplinar prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria, cassação de disponibilidade e destituição de função;
- II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; e

III - em 1 (um) ano, quanto à repressão.

Parágrafo 1.º - O prazo da prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

Parágrafo 2.º - Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicaram-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3.º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo interrompe a prescrição.

Parágrafo 4.º - Interrompido o curso da prescrição, este começará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPITULO I DA APURAÇÃO DA REGULARIDADE

Art. 227 - À autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal, ou de faltas funcionais, é obrigada, sob pena de se tornar co-responsável, a promover sua apuração, de imediato.

Parágrafo único – A apuração poderá ser efetuada:

I - de modo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação de penalidade prevista no inciso I, do artigo 213, quando a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestadamente comprovada;

II - através de sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorra nos incisos II a V, também do art. 213; e

III - por meio de processo administrativo, sem preliminar, quando a falta enquadrável em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior for confessada, documentalmente provada ou manifestadamente comprovada.

CAPITULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 228 - O Chefe do Executivo Municipal, ou por delegação deste, o Chefe de Órgão da Administração Municipal, a fim de que o servidor não venha influir na apuração da irregularidade, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo ou função, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1.º - O afastamento poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, incluído nestes o prazo inicial, findo o qual cessarão os efeitos, ainda que não concluído o processo.

Parágrafo 2.º - O afastamento preventivo é medida cautelar e não constitui pena.

CAPITULO III DA SINDICANCIA

Art. 229 - A sindicância será instaurada por ordem do Chefe da Unidade Administrativa a que estiver subordinado o servidor, podendo constituir-se em peça ou fase de processo administrativo respectivo.

Art.230 - Promoverá a sindicância uma comissão designada pela autoridade que a houver determinado e composta de 3 (três) servidores estáveis, de reconhecida experiência administrativa e funcional.

Parágrafo 1.º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

Parágrafo 2.º - O presidente da comissão designará um dos membros que deverá secretariá-la, sem prejuízo do direito de voto.

Art. 231 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo tempo do expediente aos trabalhos da sindicância.

Art. 232 - A sindicância administrativa deverá ser iniciada dentro de 3 (três) dias, contados da publicação do ato designatório dos membros da comissão, no órgão oficial municipal, e concluída no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Art. 233 - A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

Art. 234 - Ultimada a sindicância, remeterá a comissão, à autoridade que a instaurou, relatório que configure o fato, indicando o seguinte:

I - se é irregular ou não; e

II - caso seja, quais os dispositivos legais violados e se há presunção de autoria.

Parágrafo único - O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativo, limitando-se a responder aos requisitos deste artigo.

Art. 235 - Decorrido o prazo do art. 232, sem que seja apresentado o relatório, a autoridade competente deverá pronunciar-se sobre a sindicância no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir da data do recebimento do relatório.

CAPITULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 237 - São competentes para determinar a instauração de processo administrativo o Chefe do Executivo Municipal, e, por determinação deste, o Chefe de Órgão da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - O processo precederá sempre a aplicação das penas de repreensão, suspensão, destituição de cargo em comissão ou

função de chefia, demissão, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade, ressalvado o disposto no inciso I, do parágrafo único, do art. 227.

Art. 238 - Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta por 3 (três) servidores estáveis, de reconhecida experiência administrativa e funcional.

Parágrafo 1.º - Do ato de designação constará a indicação do membro da comissão que deverá presidi-la.

Parágrafo 2.º - A comissão será secretariada por um servidor estável, designado pelo presidente da comissão.

Parágrafo 3.º - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos do processo administrativo.

Art. 239 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro de 3 (três) dias, contados da publicação do ato designatório dos membros da comissão, no órgão oficial municipal, e deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, nos casos de impossibilidade comprovada, pela autoridade que houver determinado a sua instauração.

Parágrafo único - A não observância desses prazos não acarretará nulidade do processo.

Art. 240 - A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo inclusive, a técnicos e peritos.

Parágrafo único - Os órgãos municipais atenderão com a máxima presteza às solicitações da comissão, devendo justificar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 241 - O servidor que for indiciado no curso do processo poderá, nos 5 (cinco) dias posteriores à sua indicação, requerer nova inquirição das testemunhas cujos depoimentos o comprometam.

Parágrafo único - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 242 - Após lavrar o termo de ultimação da instrução, a comissão, caso reconheça a existência de ilícito administrativo, indicará os nomes do indiciado ou dos indiciados, e as disposições legais que entender transgredidas.

Art. 243 - Após a lavratura do termo de instrução, será feita, no prazo de 3 (três) dias, a citação do indiciado ou dos indiciados, para apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias, durante o qual facultar-se-á vista do processo ao indiciado, na dependência onde funcione a respectiva comissão.

Parágrafo 1.º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo de defesa será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 2.º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município, durante 3 (três) dias consecutivos.

Parágrafo 3.º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências julgadas imprescindíveis.

Art. 244 - No caso de revelia, será designado, de ofício, pelo presidente da comissão, um servidor estável para se incumbir da defesa do acusado.

Art. 245 - Ultimada a defesa, a comissão remeterá o processo, através das instâncias competentes, à autoridade que houver determinado a sua instauração, acompanhado de relatório, onde aduzirá toda a matéria de fato e onde se concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado.

Parágrafo 1.º - A comissão indicará as disposições legais que entender transgredidas e a pena que julgar cabível, a fim de facilitar o julgamento do processo, sem que a autoridade julgadora fique obrigada ou vinculada a tais sugestões.

Parágrafo 2.º - Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 246 - Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o processo, para prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se 10 (dez) dias após a data em que for proferido o julgamento.

Art. 247 - Recebido o processo, a autoridade que houver determinado a sua instauração proferirá o seu julgamento, no prazo de 20 (vinte) dias, desde que a pena aplicável se enquadre entre aquelas de sua competência.

Parágrafo único - Verificando que a imposição de pena incumbe ao Chefe do Poder Executivo, ser-lhe-á submetido o processo, no prazo de 8 (oito) dias, para que o julgue nos 20 (vinte) dias, subsequente ao seu recebimento.

Art. 248 - A autoridade encarregada de julgar o processo, se considerar que os fatos não foram apurados devidamente, designará nova comissão processante.

Art. 249 - Durante o curso do processo, será permitida a intervenção do indiciado ou de seu defensor.

Parágrafo único - Se essa intervenção for requerida após o relatório, o seu deferimento se fará a juízo da autoridade que houver determinado a instauração do processo quando forem apresentados elementos ou provas capazes de alterar o pronunciamento da comissão.

Art. 250 - Se o processo não for julgado no prazo indicado no art. 247, o indiciado reassumirá, automaticamente, o exercício do seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento.

Parágrafo único – Se o servidor houver sido afastado do exercício, por alcance ou malversação de dinheiros públicos, esse afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 251 - O servidor que responde a processo disciplinar somente poderá ser exonerado do seu cargo, a pedido, ou aposentadoria voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade aplicada.

Art. 252 - Configurado o abandono de cargo, a comissão de processo administrativo iniciará os seus trabalhos fazendo publicar, no órgão oficial do Município, editais de chamamento do acusado, durante 3 (três) dias consecutivos.

Parágrafo único – Findo o prazo fixado neste artigo, não tendo sido feita a prova da existência de força maior ou de coação ilegal, o servidor será demitido por abandono de cargo, ou exonerado de ofício, conforme o caso.

Art. 253 - As decisões proferidas em processos administrativos serão publicadas no órgão oficial, no prazo máximo de 8 (oito) dias.

Art. 254 - Se ao servidor se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure simultaneamente, o inquérito policial.

Art. 255 - Quando o ato atribuído ao servidor for considerado criminoso, será o processo remetido à autoridade policial competente, ficando o traslado no órgão de origem.

CAPITULO V DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 256 - O processo administrativo poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, observada a prescrição prevista no art. 192, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do servidor punido ou inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único – Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado para requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa que comprove legítimo interesse.

Art. 257 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apresentados no processo originário.

Art. 258 - A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

Parágrafo 1.º - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo 2.º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funciona a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 259 - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá sobre o pedido.

Parágrafo 1.º - Deferida a revisão, o Chefe do Poder Executivo despachará o requerimento ao órgão onde se originou o processo, para a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 238.

Parágrafo 2.º - É impedido de funcionar na revisão quem integrou a comissão de processos administrativos.

Art. 260 - Concluído o encargo da comissão revisadora, em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, será o processo encaminhado para julgamento, com o respectivo relatório, ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências, com a suspensão do mesmo, o qual se renovará quando findas aquelas.

Art. 261 - Julgada procedente a revisão, o Chefe do Poder Executivo poderá alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena, absolver o servidor ou anular o processo.

Parágrafo 1.º - A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da penalidade aplicada.

Parágrafo 2.º - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade imposta.

TITULO VI

DA ADMISSÃO TEMPORARIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO

Art. 262 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante ato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações do admitido.

Parágrafo 1.º - Para os efeitos deste artigo, será considerado de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízos à vida, à segurança, à subsistência e à educação da população.

Parágrafo 2.º - A admissão para atender a necessidade temporárias de excepcional interesse público extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de educação pelo qual foi celerado, sem qualquer outra formalidade.

Parágrafo 3.º - O pessoal admitido para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público será inscrito como contribuinte obrigatório do órgão de previdência do Município, ao qual

competem os encargos das prestações previdenciárias constantes do respectivo contrato.

Art. 263 - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos, inclusive animais;
- III - promover campanhas de saúde públicas;
- IV - atender a necessidades relacionadas a colheita e armazenamento de safras, bem como tratos culturais agrícolas;
- V - atender ao suprimento imediato de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde, exclusivamente nos casos de licença à gestante, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento.

Art. 264 - As admissões de que trata o art. 262 terão dotação específica e serão feitas pelo prazo máximo de até 4 (quatro) meses, restringir-se-ão ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, proibida qualquer prorrogação.

Parágrafo 1.º - Em casos excepcionais, mediante justificativa fundamentada do órgão proponente, poderá a admissão ser autorizada pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, respeitado o período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário.

Parágrafo 2.º - É vedada a readmissão da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo período de 2 (dois) anos, a partir do término do prazo da admissão anterior.

Art. 265 - A admissão será precedida de teste seletivo simplificado, através de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, aberto ao público a que se destina, com publicação no diário oficial do Município e ampla divulgação na imprensa local, nas condições estabelecidas em edital, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 263.

Parágrafo único - A admissão somente será realizada após a comprovação de estado de saúde, mediante laudo de perícia médica expedido pelo sistema pericial adotado pelo município.

Art. 266 - As autorizações para admissão serão deferidas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidos os órgãos competentes, publicadas no diário oficial estadual e registradas no Tribunal de Contas.

Art. 267 - É vedado o desvio de função de pessoa admitida na foram deste título, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão.

Art. 268 - Nas admissões por tempo determinado, serão observados os níveis salariais iniciais de cada classe, constantes do plano de carreira.

Art. 269 - Ao admitido para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público será pago o salário-família, nos termos do art. 82, desta Lei.

Art. 270 - Ao admitido para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público será concedida licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 123 e 129 desta Lei, não podendo a concessão da referida licença ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão.

Art. 271 - Se o admitido vier a falecer, será pago auxílio-funeral calculado à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto nos artigos 80 a 81, desta Lei.

Art. 272 - O pessoal admitido nos termos deste capítulo, quando vítima de acidente em serviço, fará jus apenas a uma aposentadoria especial correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor ajustado no respectivo ato de admissão, nunca inferior ao vencimento básico inicial da tabela geral de vencimentos do Município, a ser paga pelo sistema de Previdência do Município, enquanto perdurar a incapacidade.

Art. 273 - Em caso de falecimento do admitido, a família fará jus a uma pensão mensal, inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida, a ser paga pelo Sistema de Previdência do Município, calculada na mesma forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 274 - Para atender aos encargos previstos nos artigos 271 e 272, o Município recolherá ao Sistema de Previdência do Município valor idêntico ao percentual descontado mensalmente pelo admitido, estabelecido em lei.

TITULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 275 - O dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 276 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 277 - São assegurados ao servidor público os direitos de associação sindical e o de greve.

Parágrafo único - O direito de greve será exercido estritamente nos termos e limites definidos em lei federal.

Art. 278 - Os prazos previstos nesta Lei e na sua regulamentação serão contados em dias corridos, não se computando o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo e feriado, para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 279 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam comprovadamente às suas expensas e constem de seu assentamento funcional.

Art. 280 - Para os fins desta Lei, considera-se sede onde a unidade administrativa estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 281 - Ficam submetidos ao Regime Jurídico desta Lei os atuais funcionários municipais estáveis, os professores e especialistas de educação do Município, regidos por leis, decretos, portarias e outros atos expedidos pelo Poder Executivo até a aprovação desta Lei, e também os servidores municipais regidos pelo decreto lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT)

Parágrafo 1.º - Os atuais servidores celetistas que passam a ser regidos por esta Lei, e que ingressaram no serviço público sem a realização de teste seletivo com características de concurso público de provas, ou de provas e títulos, serão submetidos:

a) - a concurso de efetivação, os que foram declarados estáveis no serviço público municipal, na data da promulgação da Constituição Federal; e

b) - a concurso público de provas, ou de provas e títulos, os demais.

Parágrafo 2.º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

Parágrafo 3.º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação de décimo-terceiro vencimento, aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço, licença especial e outros direitos e concessões.

Parágrafo 4.º - Os servidores a que se refere o parágrafo 1.º, letra “a”, deste artigo, que não foram aprovados no concurso de efetivação, serão mantidos em quadro próprio, a parte, ficando estes empregos ou funções automaticamente extintos, à medida que se tornarem vagos.

Art. 282 - O concursado que ingressar no serviço público municipal, submetido ao regime desta Lei, somente poderá ser beneficiado pela aposentadoria de que tratam os incisos II e III, do artigo 171, após haver realizado 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na qualidade do segurado obrigatório de Sistema de Previdência do Município.

Parágrafo único – O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos concursados a que se refere o parágrafo 1.º do art. 281.

Verificar a nova redação dada pelo Art. 3.º da Lei n.º 491/96, de 11/12/96, anexa. (N.E)

Art. 283 - Ao servidor público eleito para cargo de diretoria sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo efetivo, a partir

do registro da candidatura até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração, nos termos da Lei.

Parágrafo único – São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

Art. 284 - Ao servidor que já tenha cumprido as condições temporárias de percepção de vantagens extintas por esta Lei, para integrar o provento de aposentadoria, na forma das respectivas leis, fica assegurado o direito a essa incorporação, no ato da inativação.

Art. 285 - Os adicionais por tempo de serviço, até agora concedidos à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio, ficam automaticamente transformados para 1% (um por cento) por ano de exercício.

Parágrafo 1.º - Ao servidor que já tenha possua a remuneração integrada com adicionais por tempo de serviço concedidos e capitalizados na forma da legislação anterior, fica mantida essa forma de cômputo, agregando-se os novos anuênios a partir do final do período sobre o qual foi concedido o último quinquênio.

Parágrafo 2.º - Ao inativo cujos proventos sejam integrados com adicionais por tempo de serviço concedidos e capitalizados na forma da legislação anterior, fica mantida essa forma de cômputo.

Art. 286 - Será computado, apenas para efeito de aprovação de aposentadoria, o período de mandato eletivo de vereador, exercido gratuitamente, por força de atos institucionais.

Art. 287 - É facultada a admissão de estrangeiro, em caráter excepcional, para exercer encargos de pesquisa e/ou ensino superior, tendo em vista as peculiaridades científicas de seu conhecimento e a relevância de sua atuação, tudo sob arbítrio do Chefe do Poder Executivo, em cada caso, e respeitada a legislação Federal.

Art 288 - Lei especial poderá criar contencioso administrativo, atribuindo-lhe competência para julgar, em segunda instância, os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com o Município de Inajá, abrangendo a administração direta, as autarquias e as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal.

Art. 289 - Lei própria disporá sobre critérios de incorporação, absorção e/ou extinção de vantagens criadas por Leis anteriores à aprovação da presente.

Art. 290 - Fica assegurado vencimento básico e proventos não inferiores ao menor salário fixado em legislação federal específica.

Art. 291 - Fica assegurada a irredutibilidade de vencimentos básicos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Art. 292 - Fica assegurada proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei.

Art. 293 - Ao servidor que, na data da publicação desta Lei, estiver submetido à jornadas de trabalho de 20 (vinte) e 30 (trinta) horas semanais, é facultado permanecer nessas jornadas, com vencimento básico proporcional à jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 294 - Até que efetive o enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei, no respectivo Plano de Carreira, objeto de lei própria, ficarão mantidas as gratificações até então existentes.

Art. 295 - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadorias que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição Federal e esta, serão imediatamente reduzidos aos limites delas decorrentes, não se admitindo, neste caso invocação de direito adquirido, ou percepção de excesso, a qualquer título.

Art. 296 - O Regime Jurídico estabelecido nesta Lei é aplicado, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal de Inajá.

Art. 297 - As disposições contidas nesta Lei não atingirão a casa julgada, o direito adquirido e o ato perfeito e acabado.

Art. 298 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inajá - Estado do Paraná.

Em 28 de agosto de 1990.

Nilson Camargo Monteiro
PREFEITO MUNICIPAL